

10865.000553/94-27

Recurso nº.

07.290

Matéria

Recorrente

IRPF e OUTROS – Ex: 1993 WILSON BENEDITO RACHIONI

Recorrida

DRJ em CAMPINAS - SP

Sessão de

27 de janeiro de 1999

Acórdão nº.

104-16.829

IRPF - LANÇAMENTO - NULIDADE - Nula a notificação de lançamento que não atenda aos requisitos do artigo 11 e § único, do Decreto nº 70.235/72

Lançamento anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON BENEDITO RACHIONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

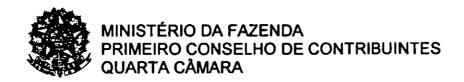
ARIÁ SCHÉRRER LEITÃO

ROBERTO WILLIAM GONCALVES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



10865.000553/94-27

Acórdão nº.

104-16.829

Recurso nº.

07.290

Recorrente

WILSON BENEDITO RACHIONI

RELATÓRIO

Através da Resolução nº 104-1.772/97, desta 4ª Câmara, o processo que deu origem ao recurso voluntário em epígrafe, foi baixado em diligência, face aos documentos de fls. 83/95, acostados aos autos pelo sujeito passivo.

Trata-se de notificação eletrônica do IRPF/93, fls. 14, que não considerou, na totalidade, o Imposto de Renda na Fonte, pago no curso do período base. Somente valores atinentes ao denominado "Carnê-leão".

Ao se insurgir contra o lançamento, o contribuinte, titular de firma individual alegara erro de preenchimento da declaração rendimentos de pessoa física, consignando em campo impróprio do formulário o imposto de renda na fonte e o carnê-leão somados, os quais, entretanto, perfazem o montante 10.464,48 UFIR de antecipações no ano base.

Na oportunidade, juntou cópia 03/10 e declaração retificadora, agora com distribuição do imposto na fonte, de fls. 02.

Através da solicitação n° 11175/DRJ/SEPEF/172/94, foi solicitado à firma individual cópia da DIRF – Modelo I, já anexada, anteriormente às fis. 10. Em seguida, solicitados os DARFs dos recolhimentos na Fonte, código 0561, não apresentados.\



10865.000553/94-27

Acórdão nº.

104-16.829

A autoridade monocrática manteve o lançamento questionado sob o argumento de cabimento da glosa de imposto retido e não recolhido pela fonte pagadora de titularidade do contribuinte, uma vez que tanto os valores quanto à natureza dos recolhimentos referenciados DARFs são divergentes.

Na peça recursal, processo sob o nº 10865/000720/95-48, acostada às fls. 75/95, o sujeito passivo requer sejam examinados os recolhimentos efetuados. Anexa, por cópia DIRF retificadora, com valores agora expressos em cruzeiros, ao invés de UFIR, e DARFs de fls .82/95.

Face à documentação apresentada, o processo foi baixado em diligência para que fossem confirmados os recolhimentos neles indicados, superando-se, ante a constatação da situação fática, a preliminar de nulidade do lançamento eletrônico, conforme prescrição do artigo 59, § 3°, do Decreto n o 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748/93.

Em resposta a repartição local informou que, relativamente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, o contribuinte, sob os códigos 0190 – carnê-leão, 0764 – resultados de participação societária, 2281 – lucros de microempresa e 0211 – IRPF/93, recolheu 10.951,17 UFIR, FLS. 104

É o Relatório.



10865.000553/94-27

Acórdão nº.

: 104-16.829

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade da peça recursal já fora reconhecida quando da Resolução antes mencionada.

O imposto devido declarado montou 13.432,55 UFIR, quer na declaração de rendimentos original, fls. 15, quer na retificadora, fls. 02.

Desse montante, sob os códigos antes mencionados foram recolhidos 10.951,75 UFIR, sendo que os valores recolhidos sob os códigos DARF 0764 e 2281 não forma considerados na notificação objeto desta lide.

Portanto, não superada pelos fatos a preliminar, na forma do artigo 59, § 3°, do Decreto n° 70.235/72, introduzido pelo artigo 1° da Lei n° .8.748/93.

Nessas condições, anulo a notificação eletrônica que deu origem à presente lide, por não atender ao disposto no artigo 11 e seu § único, do mesmo Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES